



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909722/2009-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.673 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. PIS-PASEP. CRÉDITO
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência e remeter os autos à Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 11-34.460, proferido em 21 de julho de 2011, pela 2ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A seguir, o relatório e voto da decisão recorrida.

Relatório

1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 26454.80332.300806.1.3.04-0294, fls. 002 a 006), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 30/08/2006, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa (Código 6912), apresentando o DARF as seguintes características:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	681.044,94	-	96.231,65	777.276,59

1.1. Na DCOMP pretendeu-se utilizar uma parcela daquele pagamento, no valor original de R\$ 243.471,68, que, com o acréscimo da Selic acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito do IRPJ, Estimativa Mensal, Código 2362, relativo a julho de 2006, vencimento 31/08/2006 (dia seguinte ao da transmissão da DCOMP), no valor de R\$ 258.931,09.

2. A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, tendo sido o valor do crédito original reconhecido pela autoridade competente – no caso, o titular da DRF/Recife –, de apenas R\$ 134.892,03, pois já teriam sido utilizadas parcelas do mesmo DARF para quitação dos seguintes débitos, relacionados no corpo do Despacho Decisório (fls. 007):

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Original Utilizado
6912	30/04/2004	107.619,35
8109	30/04/2004	534.765,21
Total já Utilizado		642.384,56

2.1. O saldo restante (R\$ 777.276,59 – R\$ 642.384,56 = R\$ 134.892,03), valorado até a data da transmissão da DCOMP, permite somente a amortização de R\$ 164.204,06 do débito, levando, por consequência, à cobrança da diferença (R\$ 258.931,09 – R\$ 164.204,06 = R\$ 94.727,03), com os acréscimos legais cabíveis, tudo conforme Despacho Decisório emitido eletronicamente (fls. 007 a 009), do qual o contribuinte foi cientificado, por via postal, em 02/06/2009 (fls. 010 e 011).

3. Irresignada, a interessada apresentou, em 02/07/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 012 a 014), onde diz, em resumo, que o pagamento a destempo foi decorrente de uma interpretação da legislação, que depois se confirmaria equivocada, no que tange ao regime a ser adotado na apuração da Contribuição para o PIS sobre a receita de contratos firmados anteriormente a 31/10/2003.

3.1. A empresa vinha se utilizando do regime cumulativo até que, em 2005, passou a entender que, em função dos preços terem sido reajustados pelos índices de variação monetária, estaria descaracterizado, em primeira análise, o preço determinado previsto no contrato original, levando à necessária adoção do regime não-cumulativo, inclusive retroativamente, o que implicou o pagamento, em atraso, da diferença decorrente desta mudança.

3.2. Em 02/05/2005, protocolizou denúncia espontânea (fls. 016 e 017), prevista no art. 138 do CTN, acompanhada de diversos pagamentos, dentre os quais o que seria a origem do crédito utilizado na DCOMP em tela.

3.3. Conforme já visto, o DARF não contempla a multa de mora, o que a empresa procura justificar na denúncia espontânea, ressaltando que “os valores dos referidos tributos foram recolhidos fora dos seus vencimentos, acrescidos de juros de mora sem incidência de multas, antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização por parte do fisco”.

3.4. Com o advento da Lei nº 11.196/2005, no entender da interessada, a dúvida teria sido dissipada, já que estaria expresso que a simples correção dos preços não descaracterizaria o preço predeterminado e, portanto, não traria alterações ao contrato original:

Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

3.5. Assim, a CHESF voltou a aplicar o regime cumulativo às receitas em questão, também retroativamente, o que levou, após o recálculo, à identificação de valores pagos a maior, os quais se constituíam então em créditos contra a Fazenda Pública, passíveis de utilização para compensação.

3.6. Analisando os valores consignados no Despacho Decisório, em confronto com os informados nas DCTF, a empresa chega logo à conclusão de que o objeto da cobrança seria precisamente a multa de mora que deixou de ser incluída no pagamento extemporâneo, procedimento, segundo a reclamante, “justificado mediante denúncia espontânea com características especiais”.

3.7. “Como a denúncia espontânea ainda está sob análise”, entende que “a referida cobrança neste momento é inadequada, permitindo assim, a utilização do crédito pela PER/DCOMP”.

3.8. Ao final, requer “o cancelamento da cobrança do débito de R\$ 94.727,03”.

É o que importa relatar.

Voto

4. A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

5. As naturais limitações das verificações automatizadas também limitam o escopo da lide, deixando de fora qualquer análise de mérito a respeito da legitimidade em si dos créditos opostos ao Fisco, ou seja, não se discutirá aqui se os pagamentos realizados foram ou não devidos ou maiores que o devido, mas tão somente se restou crédito disponível para homologar a compensação declarada, não representando, portanto, este decisum, por qualquer forma, a convalidação do valor homologado pela autoridade administrativa (relatamos as razões trazidas pela reclamante para justificar o pagamento extemporâneo e o novo recálculo que teria gerado o suposto direito creditório somente a título ilustrativo, já que este histórico não faz parte, em essência, da contestação, e em nada pode influir, neste caso, no convencimento do julgador).

6. As verificações realizadas pelo SCC cingiram-se ao batimento eletrônico dos valores informados na DCOMP com dados encontrados nos diversos Sistemas Informatizados da RFB, de modo a identificar se o pagamento efetivamente existiu e se dele ainda restaria valor suficiente, após os devidos ajustes (multas e juros – os últimos de lado a lado), para extinguir, pela via da compensação, o crédito tributário (débito confessado), no valor pretendido. Sendo insuficiente o crédito disponível, parte da compensação não é homologada e resolve-se a extinção da parcela correspondente do débito, que volta a ser exigível, com os acréscimos legais devidos, calculados desde o vencimento (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

7. A interessada não demonstra, em sua Manifestação de Inconformidade, como teria chegado à conclusão de que a cobrança é relativa à multa de mora, que não foi recolhida, pois o tributo pago em atraso só veio acompanhado dos juros de mora.

7.1. Vejamos, então, se é possível, com base no consignado no Despacho Decisório e seu detalhamento (fls. 009), nos demais documentos trazidos aos autos pela interessada e com algum auxílio de pesquisas e simulações nos sistemas e aplicativos da RFB, verificar esta hipótese.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

7.2. O pagamento extemporâneo efetivamente existiu, nos moldes informados na DCOMP. Nem seria necessário confirmar, já que o Despacho Decisório não questiona este aspecto, mas, de toda forma, anexamos tela do Sistema SINAL04 (fls. 036), com o comprovante.

7.3 Em pesquisas no Sistema Consulta DCTF, verificamos que a DCTF ativa relativa ao 2º trimestre de 2004 (última retificadora, entregue em 05/03/2007) é a anexada pela interessada às fls. 024 a 026. Nela, então, estariam confessados os valores que, após as sucessivas mudanças no regime de apuração, o contribuinte considera devidos.

7.4. Na discriminação das vinculações da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa (Código 6912), relativa a abril de 2004 (fls. 026, 038 e 039), pode-se observar que todo o débito declarado, no valor de R\$ 80.235,11, foi extinto pelo pagamento em atraso informado na DCOMP. Em termos absolutos, o valor total do DARF é bem superior ao do débito, mas resta saber se, feitas as devidas imputações, ainda restaria alguma diferença, e o quantum.

7.5 Para tal, consideremos que o valor devido relativo a abril de 2004, cujo vencimento se deu em 14/05/2004, foi pago com atraso, em 29/04/2005. Qual seria o valor necessário para a sua quitação ???

7.6. Utilizando o SICALC, foi feita uma simulação (fls. 042, 1ª tela), chegando-se aos seguintes valores:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa (20 %)	Juros (14,13 %)	Total
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	80.235,11	16.047,02	11.337,22	107.619,35

7.7. Assim, para pagar a Contribuição para o PIS não-cumulativa de abril de 2004, seria necessário consumir **R\$ 107.619,35** do DARF de R\$ 777.276,59, valor que coincide exatamente com a primeira das utilizações anteriores relacionadas no Despacho Decisório.

7.8. Já, nas vinculações encontradas na DCTF Retificadora ativa para a Contribuição para o PIS cumulativa (Código 8109), apurada em abril de 2004, (fls. 040 e 041), encontramos dois valores, vinculados a DARF distintos.

7.9. O primeiro seria de R\$ 388.100,49, este vinculado ao DARF informado na DCOMP. Fez-se, então, uma segunda simulação no SICALC (fls. 042, 2º tela), obtendo-se os seguintes resultados:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa (20 %)	Juros (14,13 %)	Total
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	388.100,49	77.620,09	54.838,59	520.559,17

7.10. Este valor é inferior ao da segunda utilização que figura no Despacho Decisório (R\$ 534.765,21), então temos que ir além.

7.11. Pesquisando no SIEF/FISCEL (fls. 044, 2ª tela), verifica-se que o discutido DARF tem sete alocações – dentre principal, multa e juros –, sendo a quinta delas a uma multa de mora no valor de R\$ 14.206,04, que é exatamente a diferença entre o valor encontrado na última simulação (R\$ 520.559,17) e o listado no Despacho Decisório (R\$ 534.765,21).

7.12. Observando novamente as vinculações na DCTF Retificadora ativa à contribuição cumulativa (fls. 041), vê-se que a segunda parcela do débito, no valor de R\$ 71.030,21, está vinculada a outro DARF, Código 8109, aparentemente pago em atraso, já que o principal está acompanhado de juros de mora, mas sem a multa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

7.13. Pesquisando no SIEF/FISCEL (fls. 045), encontramos o referido DARF, que, a exemplo do outro aqui analisado, também foi recolhido em 29/04/2005. Uma terceira simulação feita no SICALC (fls. 043) encontrou o seguinte:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa (20 %)	Juros (14,13 %)	Total
30/04/2004	14/05/2004	29/04/2005	71.030,21	14.206,04	10.036,56	95.272,81

7.14. Está aí, então, a diferença que faltava para completar as utilizações relacionadas no Despacho Decisório, que é decorrente de uma vinculação automática de um valor disponível nos Sistemas da RFB, lembrando que a DCTF sempre está sujeita a auditoria interna (art. 10 da IN/RFB nº 903/2008, vigente à época).

7.15. Se somarmos ao valor do crédito reconhecido como disponível para utilização com as multas de mora das três simulações realizadas, chegaremos a R\$ 134.892,03 + R\$ 16.047,02 + R\$ 77.620,09 + R\$ 14.206,04 = R\$ 242.765,18, valor muito próximo daquele que a interessada julgava ainda ter disponível para utilização (R\$ 243.471,68).

8. Fica então demonstrado que, efetivamente, toda a discussão restringe-se à multa de mora (os juros não estão em questão), não sobre o pagamento realizado a destempo, **mas sim sobre os débitos que o sujeito passivo pretende quitar com aquele DARF.**

8.1. Os Sistemas Informatizados da RFB não levam em conta se um DARF desvinculado inclui multa de mora ou não. É apenas um valor (global, sempre submetido às imputações) que ingressou nos cofres públicos e poderá ou não vir a quitar este ou aquele débito confessado, a depender da vinculação, de ofício ou via DCTF/DCOMP.

8.2. O débito reconhecido, ao final, pelo contribuinte, é o que consta na última DCTF retificadora e que, estando declarado, precisava ser vinculado a algum pagamento (e foi), sob pena de restar saldo a pagar, passível de inscrição na Dívida Ativa da União.

9. O que o SCC na realidade fez foi verificar quanto havia restado após a quitação dos novos débitos confessados da Contribuição para o PIS de abril de 2004, obviamente seguindo os ditames da legislação tributária, quanto aos prazos de vencimento e à incidência dos acréscimos legais, sendo a Lei nº 9.430/96 expressa a respeito da incidência da multa de mora, em qualquer caso de pagamento com atraso de tributos administrados pela RFB:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

9.1. Não tendo havido o pagamento espontâneo e não sendo caso de exigibilidade suspensa por medida judicial, passa a incidir a multa de ofício (art. 44, também da Lei nº 9.430/96), com percentuais distintos, a depender do caso, ressalvada a hipótese do art. 47 da mesma lei.

9.2. Este último artigo citado tornou-se inócuo, pelo fato de não serem mais objeto de lançamento de ofício os valores declarados em DCTF, mas permanece a demonstrar que o legislador ordinário não desconhece nem ignora a figura da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional (grifos nossos):

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, **com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.** (Redação dada pela Lei nº 9.532/97).

9.3. Não existe outro “procedimento espontâneo” que não seja a denúncia espontânea do art. 138 do CTN e não há dúvida que é a ela que o legislador se refere, pois, com o início do procedimento fiscal, perde o contribuinte a espontaneidade (parágrafo único do art. 138 do CTN e art 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72)

9.4. Também não existem na lei outros “acrécimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo” que não sejam os juros e a multa de mora do art. 61 acima transcrito.

9.5. A única conclusão possível, então, é a de que a multa de mora sempre é exigível na denúncia espontânea.

10. Por fim, nenhum respaldo tem a alegação da reclamante de que a cobrança “neste momento é inadequada”, pois “a denúncia espontânea está sob análise”. O lançamento da Contribuição para o PIS é por homologação, ficando a cargo do contribuinte apurar o tributo e fazer o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

11. À vista do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Recife, 21 de julho de 2011.

CLAUDIO LOSSE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula SIPE nº 56.815

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após resumir o enfrentamento da questão pela decisão recorrida, a Recorrente reitera que tratou-se “apenas de mero ajuste de saldo do PIS e da COFINS à luz da Lei nº 11.196, de 2005, sem implicar em recolhimento a menor ou mesmo qualquer atraso.”

Transcreve o art.112 do CTN, e neste sentido “deve-se interpretar a norma de forma mais benéfica ao contribuinte, excluindo-se, portanto, a incidência de multa moratória...”.

Transcreve o art.138 do CTN, e neste sentido “é forçoso reconhecer que o pagamento se deu espontaneamente, sem qualquer procedimento de cobrança realizado pelo fisco, não sendo possível a incidência de multa moratória na espécie.” Transcreve ementa do STJ.

Em seu requerimento final:

03. DOS REQUERIMENTOS

À luz dos argumentos aqui aduzidos, solicita-se aos ilustres Membros da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que a decisão vergastada seja

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

reformada e anulando quaisquer débitos residuais eventualmente existentes, após o processamento dos pedidos de compensação e recolhimentos efetuados espontaneamente pela recorrente, na forma da legislação tributária.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do **Recurso Voluntário** apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, trata-se de declaração de compensação, por meio de PER/DCOMP, que tem por origem um suposto **crédito** de Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa.

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a **1ª Seção** do CARF detém competência para julgamento dos seguintes tributos (cito apenas os que dizem respeito ao presente processo):

Art.2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de :

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

[...]

*IV – CSLL, IRRF, **Contribuição para o PIS-Pasep** ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ**, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016)*

[...]

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a **3ª Seção** do CARF detém competência para julgamento dos seguintes tributos (cito apenas os que dizem respeito ao presente processo):

Art.2º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de :

*I - **Contribuição para o PIS-Pasep** e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.673 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.909722/2009-76

[...]

Em se tratando de apreciação de recurso voluntário envolvendo restituição e/ou compensação, a competência para o seu julgamento é decidida pela origem do crédito. Neste sentido, de se transcrever o art.7º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF:

Art.7º. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Conclusão

Sendo, portanto, o crédito alegado, de Contribuição para o **PIS-Pasep**, voto por declinar da competência e remeter os autos à Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano